



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2020
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 5 E 6

1. OBJETO:

1.1. O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação, pelo sistema de Registro de Preços, de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema *web* disponibilizado pela CONTRATADA, às unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo território nacional, a ser executado de forma contínua, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O pedido de esclarecimento foi dirigido diretamente a área técnica manifestou conforme segue:

2. ESCLARECIMENTOS

2.1. Ao analisar a relação de itens, percebemos que alguns itens possuem discrepância entre os valores do painel e valores de mercado.

74 Máscara contra poeira

65 Jaleco em TNT

73 Luva Látex - P, M e G

Esses produtos estão sendo amplamente utilizados no enfrentamento da COVID-19, e o preço do painel não reflete ao preço atual de mercado.

2.1.1. Resposta: Faz-se necessário notar dois aspectos importantes quanto a este pregão: um sobre o valor dos insumos, outro sobre a natureza de uma Licitação e dos Contratos que dela passam a existir. O valor de referência advém do Painel de Preços e ele terá um valor final com a taxa de serviço. A taxa deverá ser ponderada para que a empresa consiga realizar o fornecimento sem que haja prejuízo em sua cadeira. Sobre a natureza de uma Licitação e dos Contratos que dela passam a existir, a Lei nº 8.666/93 traz, em seu art. 65, II, d, a possibilidade de se flexibilizar condições contratuais em decorrência de atos ou fatos imprevisíveis – tal como a pandemia.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifos nossos)

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e

a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Nesses casos, a empresa contratada deverá fazer exposição de motivos, de maneira direta e com documentos comprobatórios, que levem às alterações necessárias.

2.2. T76 Mouse Pad 2 Adaptador DVI para Displayport; 96 Pilha alcalina – C; 97 Pilha recarregável - AA; 16 Cabo HDMI; 112 Teclado; 112 Teclado; e 94 Pilha alcalina – AA.

Esses produtos são predominantemente importados ou dependentes de componentes importados, principalmente da China. Devido ao aumento do dólar, os preços praticados estão bem superiores aos preços divulgados no edital. Isso gera uma grande incerteza para a apresentação da proposta, pois a aceitação da contratação com preços inferiores aos praticados no mercado, gerará um enorme prejuízo a empresa contratada. Há a possibilidade de que esses itens sejam suspensos ou serem passíveis de precificação especial até o fim a pandemia do Novo Corona Vírus?

2.2.1. Resposta: Assim como exposto na primeira resposta, existem mecanismos legais de regulamentação, desde que comprovados os prejuízos decorrentes de ato ou fato extraordinário.

2.3. Ainda sobre a questão da precificação do painel, a relação divulgada contém preços que foram extraídos durante a preparação do edital, e o preço que será efetivamente contratado poderá ser outro. Como fica no caso de haver uma grande mudança nos preços para um material?

2.3.1. Resposta: De acordo com a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, são preços válidos para balizar uma licitação aqueles “que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório”. Entretanto, a Administração, em sua autotutela, poderá revisar os preços caso assim entenda necessário à saúde do processo.

2.4. Grampeador médio "Grampeador de metal para até 50 folhas. Grampos 26/6. Dimensões mínimas: 9 x 20 x 5 cm. Referência: Carbox, CIS 15, Desart D747, Kangaro, Mercur, Novus B8FC." A especificação do item está incorreta, a utilização de grampos 26/6 é indicada para até 30 folhas de papel 75g/m². O solicitado é um grampeador para até 50 folhas, que utilize grampos 26/6. Inclusive os modelos citados como referência não possuem capacidade de 50 folhas.

2.4.1. Resposta: O padrão 26/6, de fato, não é aconselhável para 50 folhas e é de conhecimento dos usuários. Entretanto, o grampeador de metal de até 50 folhas deverá comportar grampos 24/6, 26/6 e 23/8 – que é padrão do mercado – e permitir, assim, a variação de uso de acordo com a necessidade do usuário, sem a necessidade de registrar vários grampeadores.

2.5. O fato de a licitante participar com o CNPJ da matriz a impede de fornecer pela filial no entendimento de Vossa Senhoria?

2.5.1. Resposta: Conforme previsto no Termo de Referência, para a execução do objeto será permitida a subcontratação de parcela do contrato: “23.1 Será permitida a subcontratação do transporte e da entrega de materiais solicitados.” Prossegue o Termo de Referência: “23.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, bem como pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da SUBCONTRATADA, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.” Assim, o fornecimento do material poderá ser efetuado diretamente pela Contratada ou mesmo por empresa que venha a ser subcontratada por esta. CONTUDO, observa-se que o FATURAMENTO MENSAL para fins de recebimento dos serviços contratados deverá ser feito pela EMPRESA CONTRATADA e não pela empresa que vier a ser subcontratada, se for o caso. No questionamento específico, recomenda-se observar o Acórdão nº 3.442/2013 – TCU/Plenário.

2.6. Dessa forma, para fins de adequada formação do preço pelas empresas que disputarão o

certame e obtenção da proposta mais vantajosa por essa Central de Compras, considerados os ônus e encargos legais corretos incidentes sobre a operação, qual o imposto as empresas devem considerar na formação do seu preço, ISSQN, ICMS, ou ambos? Se haverá a emissão somente de nota fiscal com o valor final da mercadoria, o correto não seria a incidência de ICMS? Há orientação aos órgãos de outros entes federativos que estão participando desse Pregão?

2.6.1. Resposta: A Central de Compras entende que o imposto a ser considerado é o ISSQN. A motivação se dá pela interpretação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; em conjunto com o Recurso Especial nº 881035 / RS, cujo relator era o então Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06 de março de 2008. Sobre a LC 116/2003, ela diz, em seu art. 1º, caput, e § 2º: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Na lista de serviços anexa à LC 116/2003, não há menção ao serviço de gestão no modelo outsourcing de fornecimento de material de expediente. Por isso, é necessário observar o que relatou o então Ministro do STJ Teori Zavascki no recurso supracitado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SERVIÇOS INCLUÍDOS NA LISTA ANEXA À LC 116/03. INCIDÊNCIA DE ISSQN. 1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2º, IV da LC 87/96 e art. 1º, § 2º da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços, compreendidos na lista de que trata a LC 116/03, incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. Precedentes de ambas as Turmas do STF. 2. Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeito ao ICMS, mas a ISSQN. 3. Recurso provido." Assim, organizando a lei com a jurisprudência, tem-se os seguintes casos: SERVIÇOS LISTADOS NO ANEXO I DA LC 116/2003 REGRA GERAL: VALOR INTEGRALMENTE TRIBUTADO PELO ISS. Aplicação: Serviços listados no Anexo I estão sujeitos integralmente ao ISS, ressalvadas exceções. EXCEÇÃO: VALOR SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISS E MATERIAIS PELO ICMS. Aplicação: Exceções listadas no Anexo I. SERVIÇOS NÃO LISTADOS NO ANEXO I REGRA: SEMPRE QUE O SERVIÇO AGREGADO ESTIVER LISTADO NO ANEXO I, SERÁ TRIBUTADO PELO ISS. Aplicação: Todas as operações mistas não listadas no anexo I. Ao dissecar a cadeira de serviços do AVN, encontra-se serviços agregados listados, a saber: GESTÃO DE ESTOQUE, GESTÃO DE PEDIDOS E GESTÃO DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Assim, pelo exposto, reforça-se que, sobre a nota fiscal mensal que fará a cobrança do AVN, deverá ser calculado apenas o ISS. Sobre os outros entes federativos, que firmarão seus próprios contratos, a Central de Compras não poderá vincular esse entendimento pela sua natureza.

2.7. Para o item 54 (Fita) poderá ser fornecido uma fita com uma variação de 10%? Podemos fornecer uma fita com as medidas de 45mm x 45m?

2.7.1. Resposta: : O percentual de variação ainda não está definido. A empresa, se sagrada vencedora do certame, poderá formalizar a sugestão que será analisada sobre o viés de conveniência e oportunidade, podendo inclusive gerar novas pesquisas de preços para as características indicadas pela empresa e, por conseguinte, novos preços referenciais máximos.

Documento assinado eletronicamente

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 22/10/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11311868** e o código CRC **47DDDFCF**.

Referência: Processo nº 19973.101898/2019-81.

SEI nº 11311868